



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO COFL - SRSUL/INSS Nº 24, DE 20/05/2025

Assunto: Processo nº 35014.006902/2025-41

Ementa: Decisão de recurso interposto contra ato do Pregoeiro - Grupo 2

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso interposto, tempestivamente, pela Empresa REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.352.504/0001-33, contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou, e habilitou a Empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 00.482.840/0001-38.

A inabilitação se deu em razão do seguinte fundamento:

"O balanço exercício 2023 não atende aos requisitos do subitem 8.20.1 do TR."

O recurso e as respectivas contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no processo administrativo nº 35014.006902/2025-41, registrados sob os documentos nº 20730674 e 20736448, respectivamente.

O recursos foi apresentado no pregão eletrônico nº 90004/2025, referente à Contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, insumos, equipamentos, EPI's e uniformes, de forma continuada ou sob demanda, com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de carregadores, sem dedicação exclusiva e sob demanda, nos imóveis das Gerências Executivas de Criciúma/SC e Chapecó/SC e suas unidades jurisdicionadas.

Assim, passaremos à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela recorrente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **recorrente** apresentou recurso, no qual formulou os seguintes argumentos:

- a) Inicialmente, sustenta que os balanços patrimoniais a serem analisados deveriam corresponder aos exercícios de 2023 e 2024, considerando que a sessão do certame teve início em 22/04/2025;
- b) Em seguida, alega que o artigo 11.1, alínea "b", da Instrução Normativa nº 05/2017 do Governo Federal, estabelece que **somente nas licitações que envolvam o fornecimento de mão de obra** é admissível a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro correspondente, no mínimo, a 16,66% do valor total estimado da contratação. Com base nesse entendimento, sustenta que os itens 5 e 6 do presente pregão tratam de serviços por demanda. Assim, argumenta que, caso a análise se restrinja aos itens 4 e 7, o balanço de 2023 comprova o atendimento ao percentual mínimo exigido de CCL;
- c) Na hipótese de não acolhimento da tese anterior, a empresa argumenta que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 **autoriza**, mas **não obriga**, a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira relativa aos dois últimos exercícios sociais. Ressalta que tal exigência deve estar devidamente justificada no edital e que são vedadas imposições que extrapolam as práticas usuais. Com base em jurisprudência e em parecer da CNLCA/CGU/AGU, defende que o cumprimento do requisito no último exercício social seria suficiente para fins de habilitação;
- d) Ainda, a recorrente afirma que, mesmo considerando a média dos dois últimos exercícios sociais, o requisito estaria atendido, pois:
"... a ligeira insuficiência verificada no exercício de 2023 é amplamente compensada pelo resultado expressivo apresentado em 2024 pela Realize Next, revelando, na média, um perfil econômico-financeiro sólido e compatível com a execução do objeto contratual."

- e) Por fim, a empresa invoca o princípio da economicidade e a vedação ao formalismo excessivo nos processos licitatórios, defendendo que tais princípios devem conduzir à sua habilitação no certame.

f) Requer:

"Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e o acolhimento de todas as razões nele versadas, a fim de que a recorrente seja habilitada no certame."

2.2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **recorrida** apresenta os seguintes argumentos:

- I - Sustenta que a insurgência manifestada pela Recorrente configura mero inconformismo, representando uma tentativa desleal de obter vantagem no certame;
 - II - Esclarece que a fase de habilitação no processo licitatório tem por objetivo verificar, entre os licitantes, aqueles que demonstram efetiva capacidade para executar o objeto contratado, especialmente se o proponente com a melhor proposta atende às exigências e necessidades estabelecidas no edital.
 - III - Argumenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre diretamente do princípio da legalidade, impondo tanto à Administração quanto aos licitantes a obrigação de observância rigorosa às regras e condições fixadas de forma objetiva no edital.
 - IV - Acrescenta que a ausência de impugnação ao edital no momento oportuno implica a aceitação tácita de suas disposições pela licitante, não sendo possível, posteriormente, levantar questionamentos sobre cláusulas que deveriam ter sido contestadas previamente.
 - V - Por fim, afirma que, embora se reconheça a aplicação do princípio do formalismo moderado, este não pode, em hipótese alguma, comprometer a segurança jurídica do procedimento licitatório nem a continuidade dos serviços a serem contratados.
 - VI - Requer:
- "... No mérito, seja indeferido o recurso da Recorrente, pois descabido de fundamentação que o sustente, decidindo-se pela manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada, prosseguindo o certame para homologação e adjudicação da licitação."

2.3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O pregoeiro do certame realizou a análise técnica do Recurso, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, e legislação correlata. Abaixo encontra-se, na íntegra, a referida análise:

"Inicialmente, apresentam-se os dados que fundamentaram a inabilitação da empresa **REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**. Conforme disposto nos itens 8.20 e 8.21.1 do Edital, a habilitação no certame exige que o licitante comprove a existência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro — calculado pela fórmula Ativo Circulante menos Passivo Circulante — em montante equivalente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado do grupo licitado, com base nas demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**.

No caso do **Grupo 2**, o valor estimado é de **R\$ 3.166.497,46**. A recorrente argumenta que, caso fossem considerados apenas os itens com dedicação exclusiva de mão de obra (itens 4 e 7), o valor estimado seria de **R\$ 3.088.802,25**, sendo, portanto, exigido um CCL mínimo de **R\$ 527.538,47** ou **R\$ 514.594,45**, respectivamente.

Com base na documentação apresentada, verifica-se que, em 2023, a licitante possuía:

- **Ativo Circulante:** R\$ 710.840,20;
- **Passivo Circulante:** R\$ 203.222,55;
- **Capital Circulante Líquido:** R\$ 507.617,65.

Logo, mesmo considerando a interpretação proposta pela recorrente (análise restrita aos itens 4 e 7), o valor do CCL **não atinge o mínimo exigido**, restando configurado o descumprimento do requisito editalício.

Ressalta-se que a análise restrita aos itens com dedicação exclusiva foi realizada apenas a **título ilustrativo**, para demonstrar que os argumentos da recorrente não se sustentam, visto que o edital **não prevê qualquer exceção** quanto à abrangência dos itens para o cálculo do capital de giro exigido.

Adicionalmente, observa-se que, no balanço de 2024, referente ao saldo inicial de 2023, a licitante possuía os seguintes números:

- **Ativo Circulante:** R\$ 696.320,39;
- **Passivo Circulante:** R\$ 187.302,74;
- **Capital Circulante Líquido:** R\$ 509.017,65.

Não foram apresentadas justificativas para a divergência observada, contudo, mesmo considerando o ajuste realizado em 2024, a licitante não demonstra, ao final de 2023, possuir a situação econômico-financeira exigida pelo edital.

Importa destacar que, no **Pregão nº 90004/2025, não houve apresentação de impugnações ao edital**. Durante o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública (22/04/2025), nenhuma licitante

questionou as condições estabelecidas. A própria empresa **REALIZE NEXT**, ao assinar as declarações de ciência e de cumprimento dos requisitos de habilitação em 07/04/2025, **aceitou expressamente as regras editalícias**, condição indispensável à participação no certame.

Demonstrada a situação fática, passa-se, então, à análise dos argumentos recursais.

Conforme previsto expressamente no Edital e no Termo de Referência, o objeto da contratação inclui **serviços contínuos de limpeza e conservação com fornecimento de materiais**, contemplando atividades com dedicação exclusiva de mão de obra, bem como serviços sob demanda. Embora o contrato possua elementos mistos, a parcela significativa do objeto contempla a alocação permanente de pessoal nas dependências da contratante, o que caracteriza o risco trabalhista associado à execução contratual e justifica a exigência de capital de giro compatível com a responsabilidade assumida.

Em relação à primeira solicitação da recorrente, que requereu a análise isolada do valor estimado apenas para os itens com dedicação exclusiva de mão de obra, verifica-se que, embora não haja amparo legal para tal exclusão, a licitante ainda assim não atenderia ao requisito, uma vez que o Capital Circulante Líquido (CCL) apurado em 2023 permanece abaixo do valor estimado, mesmo considerando somente os itens de mão de obra exclusiva do Grupo 2.

Quanto ao segundo argumento, que sustenta a necessidade de prévia justificativa da Administração para a exigência dos índices referentes a dois exercícios financeiros, ressalta-se que, na fase preparatória do procedimento licitatório, a Administração avaliou e definiu os requisitos de habilitação necessários. A solução adotada foi a exigência de que os indicadores previstos no edital fossem calculados para cada exercício financeiro, de modo a apresentar dois conjuntos de dados correspondentes aos períodos das demonstrações contábeis, com o objetivo de selecionar licitantes que demonstrem estabilidade financeira compatível com a manutenção do bom andamento contratual durante o prazo inicialmente previsto de 24 meses.

Destaca-se que, para a elaboração das peças, foram utilizadas as minutas disponibilizadas pela AGU, plenamente respaldadas pela Lei nº 14.133/2021, tendo ainda ocorrido análise jurídica prévia com aprovação formal, o que confirma a legalidade do procedimento adotado.

Quanto à análise conjunta dos índices, por meio da média entre 2023 e 2024, tal argumento carece de respaldo legal e não seria adequada para aferir a estabilidade financeira indispensável à manutenção dos serviços objeto da contratação.

Por fim, quanto à invocação do princípio do **formalismo moderado**, é importante esclarecer seu significado:

O formalismo moderado, no contexto das licitações, significa a adoção de procedimentos formais simples e suficientes para garantir a certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, sem que o rigor extremo da forma se sobreponha à essência do processo. Prioriza-se o conteúdo da licitação sobre a forma, permitindo a correção de erros formais que não comprometam a validade do processo.

Portanto, a inabilitação da licitante não decorre de mera formalidade, mas do estrito cumprimento das regras estabelecidas no Edital, visando, além da segurança jurídica, a contratação de uma empresa apta a assegurar a execução regular do contrato, atendendo assim ao interesse público."

Assim, o pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e Portaria conjunta Nº 36/COFL - SR-SUL/INSS, de 20 de março de 2025, considerou **IMPROCEDENTES** as alegações da **RECORRENTE REALIZE NEXT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 01.352.504/0001-33**, e **DECIDE** manter sua inabilitação no certame.

2.4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela Equipe responsável pela licitação, verifica-se que a recorrente não apresentou fatos capazes de alterar a decisão do pregoeiro.

Diante do exposto, e considerando que a inabilitação da Empresa **REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, foi realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, deve ser mantida a decisão do pregoeiro.

3. DECISÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as alegações da recorrente **REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.352.504/0001-33**, mantendo sua inabilitação, e sustentando a habilitação da Empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 00.482.840/0001-38**, no Pregão eletrônico nº **90004/2025**.

Publique-se.

Notifique-se.

LUIS CANDIDO RODRIGUES DA SILVA

Coordenador da COFL



Documento assinado eletronicamente por LUIS CANDIDO RODRIGUES DA SILVA, Coordenador(a) de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística, em 20/05/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 20789389 e o código CRC 62B3CDA7.